

TC-008.947/2012-0  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, Prefeito Municipal de Serrano do Maranhão/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, originalmente em razão de omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à referida prefeitura por força do Convênio 3764/2005 (Siafi 551509), celebrado em 30/12/2005 com o Fundo Nacional de Saúde, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material permanente para os Postos de Saúde Santa Filomena, Soledade, Arapiranga, Rosário, Portinho, Mocal, Paxibal, Deus Bem Sabe, Cabanil e para o Centro de Saúde Roseana Sarney.

Conforme Acórdão 2.383/2013 – TCU – 1ª Câmara (peça 23), o TCU decidiu pelo sobrestamento deste processo até o posicionamento definitivo do FNS no Estado do Maranhão sobre a prestação de contas do convênio, com fixação do prazo de 45 dias para emissão e encaminhamento a este Tribunal de parecer conclusivo acompanhado das respectivas peças que o fundamentassem, o que foi feito por meio do Parecer Gescon 1928, de 26/6/2013 (peça 44, p. 7-10), emitido com suporte nas informações contidas no Relatório de Verificação “in loco” 20-1/2012, de 10/9/2012 (peça 43, p. 3-30) e na Nota Técnica 01/2012, de 19/12/2012 (peça 43, p. 37-39), em que a Dicon/NEMS/MA concluiu pela reprovação da prestação de contas em análise.

Por meio do Despacho de Vossa Excelência (peça 62), procedeu-se o levantamento do sobrestamento dos presentes autos, bem como a realização da citação e audiência do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e citação da Sra. Rosângela Alves de Azevedo.

Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos

de recebimento (AR) que compõem as peças 68, 69, 76, e 78, não apresentaram manifestações.

Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Em manifestações uniformes (peça 80 e 81), a Secex/MA propõe ao Tribunal, em substância: julgar irregulares as contas do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e da Sra. Rosângela Alves de Azevedo e condená-los, em solidariedade pelas quantia de 161.748,00 (18/12/2006); aplicar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues as multas previstas no art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, e à Sra. Rosângela Alves de Azevedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno.

Manifesto-me de acordo com a essência da proposta oferecida pela Secex/MA. Não foram apresentados nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas dos responsáveis, subsistindo as irregularidades ensejadoras do débito bem descritas na matriz de responsabilização que acompanha a instrução da unidade técnica (peça 80, p. 5-9).

Faço uma ressalva, todavia, quanto à proposição da unidade técnica feita no sentido de que tenham contas julgadas irregulares, nesta TCE, a Sra. Rosangela Alves de Azevedo (CPF 288.680.133-04). Essa senhora é responsabilizada na condição de beneficiária, a título gratuito, do cheque 850001, no valor de R\$ 169.832,00, sacado da conta vinculada ao convênio em 18/12/2006.

Ocorre que, de acordo com o artigo 70, parágrafo único, da Constituição, somente às pessoas – físicas ou jurídicas, públicas ou privadas – às quais se confia a gestão pública recai a obrigação de prestar contas. Daí que, se o particular, recebendo recursos, a título gratuito, da conta vinculada ao convênio não atua como gestor público, então não recai sobre ele a obrigação de prestar contas.

E se não cabe falar em contas desse particular, como poderia haver julgamento, pelo TCU, dessas inexistentes contas? O julgamento de que trata o citado artigo 71, inciso II, parte final, da Constituição, só se faz possível, evidentemente, sobre contas que existam, ou seja, sobre contas de pessoa que, incumbida da gestão pública – e justamente por isso obrigada a prestar contas –, der causa a dano ao erário. A interpretação do que dispõe o artigo 71, inciso II, parte final, da CF, no sentido de que cabe julgamento de contas de todo e qualquer que dê causa a dano ao erário revela-se, pois, simplista e equivocada, uma vez que não se pode julgar aquilo que não existe.

No presente caso, a Sra. Rosângela Alves de Azevedo não atuou ocupada da gestão de recursos públicos, mas tão somente como beneficiária de recursos sacado da conta vinculada ao convênio (ainda que de forma irregular!). Não lhe foi confiada, pois, a gestão de recursos públicos federais envolvidos no Convênio 3764/2005, então não recai sobre ela a obrigação de prestar contas da aplicação dos referidos recursos.

Mas, a despeito de a Sra. Rosângela Alves de Azevedo não ter contas a serem julgadas no caso presente, deve ela, como apropriadamente propôs a Secex/MA, responder pelos danos apurados nesta TCE, em solidariedade com quem realmente funcionou, no caso presente, como gestor público – o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, prefeito municipal à época dos fatos –, conforme o estabelecido no artigo 16, § 2º, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, e serem penalizados com multas individualizadas.

Diante do exposto, com devido ajuste quanto a proposta de julgar as contas da Sra. Rosângela Alves de Azevedo, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica (pela 80).

Ministério Público, em 22 de março de 2018.

**Lucas Rocha Furtado**

Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)